

TIPO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR (ART. 119 DO CBJD)

REQUERENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: PETROLINA FUTEBOL CLUBE

Recebi os autos desse Processo por meio eletrônico, em 23/10/2018 AS 17H33MIN. A inicial configura MEDIDA INOMINADA, prevista no art. 119 do CBJD.

Em apenso, cópias de:

- a) Comprovante de recolhimento dos emolumentos.
- b) Súmula de partidas;
- c) Boletim Oficial do TJD

Breve relato dos fatos

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO**, ajuizado pela Sociedade Esportiva Decisão Futebol Clube, em desfavor da agremiação Petrolina Futebol Clube, por ter escalado, segundo relato do denunciante, em diversas partidas **IRREGULARMENTE** o atleta de nome Alessandro Silva Pereira Barros, também conhecido por "Alemão", tendo em vista que o referido atleta tinha sido apenado pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD-PE, com a **SUSPENSÃO DE 01 PARTIDA**, com base no artigo 258 do CBJD na **data de 24 de setembro de 2018**.

Argui ainda que, pelo atleta ter sido penalizado com a suspensão de uma partida, e por não ter cumprido a automática, não poderia ter disputado as partidas entre o PETROLINA e o 1º DE MAIO e a partida entre o PETROLINA e o SERRANO.

Por fim, requer a Medida de Urgência tendo em vista que o campeonato está andamento e corre-se sério risco de que ocorra a perda do objeto da presente ação, estando o requerente eliminado

4

e prejudicado na disputa da final do Campeonato Pernambucano Série A-2, bem como possibilitando que sejam realizados jogos que correm sério risco de serem anulados.

Passo a Decidir

Passo a examinar, conforme previsto na legislação desportiva, os pressupostos de admissibilidade do recurso em foco, isso como relator designado por critério adotado pelo pleno do tribunal, para decidir quanto ao efeito suspensivo requerido na mesma peça. O que ora faço a seguir.

O recurso é próprio, se faz acompanhar do recolhimento das custas de preparo, **MAS ENCONTRA-SE INTEMPESTIVO**, senão vejamos:

CBJD (Art. 119).

Das Medidas Inominadas

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE n° 29 de 2009). (grifei e negritei)



Ora, não resta dúvidas que a Medida proposta é intempestiva, posto que exaurido o prazo decadencial de 03 dias, assinalado no artigo 119 do CBJD, conforme será demonstrado a seguir:

A decisão da segunda Comissão Disciplinar (suspensão de uma partida), foi no **dia 24 de setembro de 2018** (conforme consta na súmula acostada pelo requerente). Segundo informações contidas nas súmulas, o fato (escalação irregular do atleta) ocorreu em 30 de setembro de 2018. A presente medida foi ajuizada em 22 de outubro de 2018, ou seja, 22 dias depois do fato ocorrido.

Ressalta-se por oportuno que, partindo do princípio e acreditando na boa fé do requerente, acredita esse julgador que o recorrente juntou outras duas súmulas, POR ENGANO, sendo uma datada de 26 de agosto de 2018 e a outra com data de 02 de setembro do mesmo ano, sendo certo que, as duas súmulas não tem nenhuma relação com o objeto da presente medida, vez que, a punição do atleta foi 22 de outubro de 2018, por tanto, os jogos que se referem as duas súmulas citadas, ocorreram ANTES da punição do atleta.

Ademais, me parece restar claro neste processo, que o requerente **SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE**, tenta com a presente Medida, alterar as regras do jogo quando o campeonato já atinge o seu apagar das luzes, buscando alcançar uma compensação pelo insuficiente desempenho de sua equipe nos campos de futebol. Busca no mero exercício do *jus sperneandi* resolver no "tapetão" o que não conseguiu alcançar nos gramados. Atender ao seu postulatório, seria, aí sim, provocar insegurança jurídica no meio desportivo de Pernambuco, em face da importância de nossas competições, o que o este Tribunal definitivamente não deve-se permitir.

Do Pedido Liminar:

Os fundamentos invocados para indeferir, de plano, o pedido são irretocáveis, na medida em que trazem à baila o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, insculpido no artigo 2º do CBJD, estabelecendo para o caso a prevalência do interesse público, do universo das agremiações envolvidas, sobre a vontade particular de um único clube. Ademais, atender à pretensão de alteração de regras da competição, nessa altura do desenvolvimento do campeonato, seria o mesmo que "mudar as regras do jogo durante seu andamento".

Da Decisão:

Ex positis, com base nos fundamentos alinhados, manifesto-me pela **não concessão do direito pretendido, ratificando a decisão de indeferimento do pedido liminar**, por lhe faltarem supedâneos fáticos e legais.

É como decido que submeto à elevada e douta apreciação dos meus ilustres pares.

Notifique-se ao requerente e o requerido PETROLINA FUTEBOL CLUBE, da decisão.

Requerendo ainda que o Excelentíssimo Presidente do TJD-PE, sorteie o Auditor Relator, tendo em vista que, por motivo de força maior, não estarei presente no dia do julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de outubro de 2018.



HILTON CARVALHO GALVÃO

AUDITOR DO PLENO TJD-PE